



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028592-91.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028592-91.2024.8.26.0003

Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A. (Latam Airlines Brasil)

Apelada: Aig Seguros Brasil S/A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional III-Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32193

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Transporte Aéreo Internacional – Contrato de Seguro - Ação regressiva – Extravio temporário de bagagens – Sentença de procedência – Prevalência das Convenções Internacionais sobre o CDC – Restituição da bagagem à seguradora após 1 dia do desembarque, dentro do prazo estipulado pelo art. 17.3 da Convenção de Varsóvia - Dano material inexistente - Ressarcimento incabível, uma vez que não houve perdimento de bens no atraso temporário na restituição da bagagem, e os bens adquiridos passaram a integrar o patrimônio da passageira, sendo essa ocorrência de consideração como consequência na aferição do reflexo subjetivo negativo – Ação improcedente – Inversão dos ônus sucumbenciais – Sentença substituída - **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 09/01/2025 (fls. 172/176), de relatório adotado, que “julgo[u] PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.025,62, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros a partir da citação, quando a ré foi constituída em mora. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação”.

Apelo da requerida (fls. 179/188), oportunidade em que alegou a “Supremacia das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do CDC”, e que, em razão da restituição das bagagens extraviadas no prazo de 24 horas, não subiste dano indenizável. No mais, sustentou a desproporcionalidade do montante da condenação imposta.

Contrarrazões às fls. 194/221.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 11/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 189/190).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que os documentos constantes dos autos permitem o pronto julgamento da lide. Em preliminar, a ré sustentou a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a bagagem foi entregue prontamente dentro do prazo estabelecido pela Convenção de Montreal, de modo a afastar o prejuízo ao segurado. Note-se que mesmo que o extravio seja temporário, este implica, de modo geral, na necessidade de despesas, por parte dos passageiros, decorrentes da compra de roupas, além de itens de higiene, dentre outros de primeira necessidade. Desta forma, tendo a autora alegado que, a despeito do extravio temporário de bagagem, ressarcio o segurado por conta de despesas com itens indispensáveis, subsiste o interesse de agir, de modo que fica rejeitada a preliminar. Tampouco se sustenta a preliminar arguida pela ré que diz respeito ao cerceamento de defesa por ausência de tradução juramentada dos documentos apresentados em língua estrangeira. Da análise acurada dos referidos documentos, nota-se que se trata de notas fiscais (fls. 66/69), escritas principalmente

em inglês, discriminando peças de vestuário, de modo que fica claro que são documentos escritos padronizados e de fácil compreensão no meio empresarial de transporte internacional. No mais, é lógico que a autora não se interessaria em pagar quantia em valor superior aos seus segurados, sendo de suma importância salientar que a ré não impugnou os valores, mas sim a não tradução dos documentos, desnecessária. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela ré. Passo à análise do caso dos autos. Discute-se sobre a condenação da ré a restituir a seguradora, ora autora, que se sub-rogou nos direitos dos passageiros, ao efetuar o pagamento da indenização pelos danos materiais suportados, em razão do extravio temporário de bagagem. Por conseguinte, em se tratando de transporte aéreo internacional, a indenização por dano material devida em razão de extravio ou dano de bagagem seguirá as orientações das Convenções de Varsóvia e de Montreal, afastando, nesse ponto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que referidas Convenções estipulam valores máximos que o transportador poderá ser obrigado a pagar em caso de responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo internacional. Dessa forma, adotam o princípio da indenizabilidade restrita ou tarifada. Pois bem. Como é cediço, a empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano. Da análise dos autos, restou incontroverso a existência do contrato de seguro de viagem com cobertura para danos decorrentes de perda/extravio de bagagem (fls. 52/62) pela titular do cartão de crédito Mastercard, bem como que ocorreu extravio temporário de suas bagagens (fl. 65), durante transporte aéreo operado pela companhia ré (fl. 63/64). Outrossim, há prova de pagamento da indenização securitária à beneficiária do seguro em virtude da ocorrência do sinistro, no importe total de R\$ 3.025,62 (fls. 71), comprovando a sub-rogação da seguradora no direito ao ressarcimento dos danos suportados pela beneficiária indenizada. No que concerne à extensão do prejuízo, é lícito ao transportador "exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização" (CC, art. 734, parágrafo único). Se não exercida essa faculdade antes do embarque, a falta de declaração prévia não exime da obrigação (TJSP, Apelação nº 0003653-69.2013.8.26.0417, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 28.7.15; Apelação

nº 0196557-34.2012.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 13.5.15). Consigno, ainda, que o valor pretendido não é desarrazoado, tendo em vista que, ainda que a beneficiária tenha ficado sem os seus pertences temporariamente, por óbvio há a necessidade de compra de itens de vestuário e de primeira necessidade, como foi devidamente demonstrado através das notas fiscais acostadas às fls. 66/69. Além disso, ressalto que o montante está em consonância com o limite previsto na Convenção de Montreal (item 2 artigo 22 1.000 direitos de saque por passageiro). Destarte, diante do conjunto probatório, presentes os pressupostos do ressarcimento pretendido em decorrência da sub-rogação operada, o pedido deve ser acolhido”.

A questão subjacente versa sobre ação regressiva ajuizada pela seguradora que se sub-rogou nos direitos de Monica Bonelli Paulo Prazeres, beneficiária de seguro de danos, relativos ao ressarcimento de indenização paga pelo extravio temporário de bagagem em 24/03/2024, quando em viagem internacional operada pela companhia aérea (fls. 65).

Restaram incontroversos a existência do contrato de seguro (fls. 52/62), o extravio temporário da bagagem da passageira, beneficiária da cobertura securitária (fls. 65), a solicitação de reembolso à seguradora e o pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 3.025,62, em 08/07/2024 (fls. 70/71).

Em ação regressiva a seguradora assume a posição da segurada ou beneficiária perante o causador do dano, consoante os termos dos artigos 349 e 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF, os quais dispõem:

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do

dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”. (Súmula 188, STF)

Nessa ordem, a obrigação da transportadora é de natureza objetiva, pois tem o dever de transportar pessoas e bens incólumes até o destino, consoante CC, artigo 734 e 749.

Com efeito, em se tratando de contrato de transporte internacional de pessoas, devem ser aplicadas as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil com status de norma especial, que têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, que ganha contorno de norma geral por tratar de relações genéricas de consumo.

Nesse sentido, vigora o posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 210 de repercussão geral:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" Plenário, 25.5.2017"

E de mesma forma, assim vigoram precedentes do C. STJ e desta C. Câmara:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA. PREPONDERÂNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 636.331/RJ, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (Tema 210/STF), firmou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das

transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

2. Recurso especial desprovido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015."

(REsp 673.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018).

"Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos morais e materiais. Pedido de indenização material pelo extravio temporário das bagagens. Não acolhimento, tendo em vista que foram devolvidas dentro do prazo legalmente previsto. Aplicação das normas previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal. Pedido de majoração do valor da indenização moral. Não acolhimento. Quantum adequadamente arbitrado e mantido (R\$ 5.000,00). Manutenção da distribuição do ônus sucumbencial fixada pelo juízo de piso diante do decaimento recíproco. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido"

(TJSP, Apelação nº 1064593-75.2024.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Dj 06/03/2025)

Conforme demonstrado nos autos, a empresa requerida demonstrou que a bagagem extraviada da segurada foi a ela devolvida em 25/03/2024 (conforme tela sistêmica apresentada às fls. 83), ou seja, um dia após o desembarque (fls. 63 e 65).

Informações de sistema, comuns na atualidade em razão da informatização das relações comerciais, a despeito de serem produzidas de forma unilateral, podem ser admitidas, desde que aliadas a elementos de prova a indicar regularidade, como no caso dos autos, porquanto ausente juntada, pela seguradora autora, de elemento de prova idôneo que pudesse contradizer a informação apresentada.

Diante desse quadro, respeitada a convicção do Juízo "a quo", se afigura descabida a pretensão de reparação de danos materiais pelo extravio temporário da bagagem, já que o art. 17.3 da Convenção de Varsóvia prevê

indenização somente na hipótese de demora na sua restituição em prazo superior a 21 dias seguintes à data em que deveriam ter sido entregues.

“Artigo 17 - Morte e Lesões dos Passageiros Dano à Bagagem

(...)

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte.”

No mais, ainda que a bagagem tenha sido restituída em momento posterior ao contratado, não há comprovação de que houve qualquer perda do conteúdo transportado, de modo que os bens não deixaram de integrar o patrimônio da segurada, e os adquiridos, conquanto num primeiro momento fossem de aquisição indispensável, passaram a integrar seu patrimônio, situando-se essa ocorrência de consideração nos reflexos subjetivos, arredando indenização diferenciada.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte, inclusive, de julgado anterior desta Relatoria:

“Apelação. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Devolução da bagagem que ocorreu no mesmo dia do desembarque, dentro do prazo legalmente previsto. Aplicação das normas previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso desprovido”. (TJSP, Apelação nº 1178919-82.2023.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Dj 17/09/2024).

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Ação de indenização por danos morais e materiais - Extravio temporário de bagagem - Devolução da bagagem quatro dias após chegada à Frankfurt, Alemanha - Sentença de parcial

procedência - Controvérsias recursais: reconhecimento do dano material e majoração da indenização por dano moral - Valor do dano moral mantido por estar em consonância com o evento danoso - Dano material - Ressarcimento incabível, uma vez que não houve perdimento de bens no atraso temporário na restituição da bagagem, e os bens adquiridos passaram a integrar o patrimônio do passageiro, sendo essa ocorrência de consideração como consequência na aferição do reflexo subjetivo negativo - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP, Apelação nº 1015072-98.2023.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Mellatto Peixoto, Dj 13/05/2024).

Nessa quadra, o recurso é provido e a sentença substituída, seguindo julgada improcedente a ação e invertido os ônus de decaimento.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*" (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)